SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239445 - MG (2026/0211695-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MURILO DE OLIVEIRA - MG049065B
		ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540
		LAZARO SAMUEL GONCALVES GUILHERME - MG131861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTUMÁCIA DELITIVA. FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fatos relevantes*. Investigação no âmbito de Procedimento Investigatório Criminal sobre organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro e ocultação de ativos. Inicialmente impostas medidas cautelares diversas. Posteriormente, representação ministerial pela lavagem de dinheiro que culminou na decretação da prisão preventiva com fundamento em fatos supervenientes. Fundamentação concreta baseada na utilização de empresa de fachada para movimentar valores de origem ilícita e transferências reiteradas a "hub financeiro". Prisão em flagrante pela prática de novo crime da mesma natureza durante a investigação e existência de antecedentes por receptação qualificada e furto qualificado.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada pelo tribunal de origem. Mandado de prisão preventiva atualmente aberto e pendente de cumprimento, com o agravante em condição de foragido.

Documento eletrônico VDA60694148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ec905be2-d1e9-409c-a74e-3af033068e5d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva mantém-se válida e necessária, diante de fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, incluindo fatos supervenientes, contumácia delitiva e condição de foragido, e se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado na decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a sua manutenção.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a utilização de empresa de fachada para movimentação de valores ilícitos, incompatibilidade do caixa com o faturamento declarado e transferências reiteradas ao denominado "hub financeiro", evidenciando risco à ordem pública.

8. A prisão em flagrante pela prática de novo crime da mesma natureza, somada aos antecedentes por receptação qualificada e furto qualificado, revela contumácia delitiva e justifica a segregação cautelar para garantir a ordem pública.

9. A condição de foragido e a pendência de cumprimento do mandado de prisão preventiva justificam a medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, sem que se reconheça ausência de contemporaneidade.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º; Código Penal, art. 71.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60694148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ec905be2-d1e9-409c-a74e-3af033068e5d

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ec905be2-d1e9-409c-a74e-3af033068e5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239445 - MG (2026/0211695-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MURILO DE OLIVEIRA - MG049065B
		ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540
		LAZARO SAMUEL GONCALVES GUILHERME - MG131861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTUMÁCIA DELITIVA. FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fatos relevantes*. Investigação no âmbito de Procedimento Investigatório Criminal sobre organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro e ocultação de ativos. Inicialmente impostas medidas cautelares diversas. Posteriormente, representação ministerial pela lavagem de dinheiro que culminou na decretação da prisão preventiva com fundamento em fatos supervenientes. Fundamentação concreta baseada na utilização de empresa de fachada para movimentar valores de origem ilícita e transferências reiteradas a "hub financeiro". Prisão em flagrante pela prática de novo crime da mesma natureza durante a investigação e existência de antecedentes por receptação qualificada e furto qualificado.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada pelo tribunal de origem. Mandado de prisão preventiva atualmente aberto e pendente de cumprimento, com o agravante em condição de foragido.

Documento eletrônico VDA59764243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 3d9afd6c-a374-4280-98bc-2933e99ce40d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva mantém-se válida e necessária, diante de fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, incluindo fatos supervenientes, contumácia delitiva e condição de foragido, e se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado na decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a sua manutenção.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a utilização de empresa de fachada para movimentação de valores ilícitos, incompatibilidade do caixa com o faturamento declarado e transferências reiteradas ao denominado "hub financeiro", evidenciando risco à ordem pública.

8. A prisão em flagrante pela prática de novo crime da mesma natureza, somada aos antecedentes por receptação qualificada e furto qualificado, revela contumácia delitiva e justifica a segregação cautelar para garantir a ordem pública.

9. A condição de foragido e a pendência de cumprimento do mandado de prisão preventiva justificam a medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, sem que se reconheça ausência de contemporaneidade.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º; Código Penal, art. 71.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão, às fls. 455-458, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi investigado no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca

Documento eletrônico VDA59764243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 3d9afd6c-a374-4280-98bc-2933e99ce40d

de Manga/MG para apurar a operação de uma sofisticada e estável organização criminosa interestadual voltada à prática de lavagem de dinheiro e ocultação de ativos, tendo sido inicialmente submetido a medidas cautelares diversas, como busca e apreensão, quebra de sigilos e constrição patrimonial, nos autos nº 5000697- 73.2026.8.13.0393, sem requerimento de prisão preventiva naquele momento, sobrevindo posteriormente nova representação ministerial que culminou na decretação da custódia cautelar com fundamento em fatos considerados supervenientes.

O agravante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, *caput,* c/c art. 1º, § 1º, I e II, § 2º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por 10 (dez) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado)- fl. 437. O mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do agravante encontra-se atualmente aberto e pendente de cumprimento, não tendo sido o recorrente capturado pelas forças de segurança pública até a presente data, figurando na condição de foragido- fl. 436.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 226-242.

Nas razões do recurso, o agravante alega que foi denunciado por crime de lavagem de dinheiro, que os crimes anteriores são remotos, ausência de contemporaneidade da prisão e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Documento eletrônico VDA59764243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 3d9afd6c-a374-4280-98bc-2933e99ce40d

In casu, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, bem como o acórdão impugnado encontram-se devidamente fundamentados em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública uma vez que o agravante "utiliza uma empresa de fachada, a Materiais de Construção e Representações Rodrigues Ltda, para injetar e movimentar centenas de milhares de reais de origem ilícita, sendo a movimentação do caixa da empresa incompatível com o faturamento declarado, o que configura no caso em questão a contaminação do sistema financeiro e concorrência desleal entre as empresas que atuam licitamente"- fl. 237 e teria realizado transferências reiteradas ao denominado "hub financeiro".

Ademais, restou salientado que: o agravante "**foi preso em flagrante de delito pela prática de um novo crime, da mesma natureza daqueles apurados no PIC instaurado pelo Ministério Público, enquanto já se encontrava sob investigação**- fl. 238. Além do fato de possuir "antecedentes por receptação qualificada e furto qualificado"- fl.238, circunstâncias ensejadoras da necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Ressalte-se, ainda, o fato de que o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do agravante "**encontra-se atualmente aberto e pendente de cumprimento**"- fl. 436.

"A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante se encontra foragido" (AgRg no HC n. 1.027.324/ GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Não se sustenta a tese da defesa da inocorrência de fatos novos e contemporâneos a justificar a prisão. A condição de foragido revela nítida intenção de frustrar o direito do Estado de punir, afastando a alegação de constrangimento ilegal. Portanto, fica justificada a prisão como forma de garantia da aplicação da lei penal.

A propósito:

> "não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com

Documento eletrônico VDA59764243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 3d9afd6c-a374-4280-98bc-2933e99ce40d

> a falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da incontestável fuga do acusado. Destarte, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema"(AgRg no HC n. 947.429/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59764243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 3d9afd6c-a374-4280-98bc-2933e99ce40d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.445 / MG

Número Registro: 2026/0211695-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261809792 10000261809792000 10000261809792001 18097928020268130000
32160393034571920266 2 50006977320268130393

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA - MG049065B
ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540
LAZARO SAMUEL GONCALVES GUILHERME - MG131861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA - MG049065B
ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540
LAZARO SAMUEL GONCALVES GUILHERME - MG131861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60310394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 7c347d44-020b-49ec-b029-f2a62813e445

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 7c347d44-020b-49ec-b029-f2a62813e445